

Ilustríssima Senhora Pregoeira Camila Fernanda Antunes designada para o Pregão Eletrônico n.º 004/2021 promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso - MT

**Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2021
(REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 068/2020)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 415927/2018**

RS2 CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.063.536/0001-70, com sede na Av. Fernando Simões Barbosa, Nº 22, Sala1311, Boa Viagem – Recife/PE Fone: (81) 3466-4309 (88) 98855-9001 (rs2@rs2.com.br), vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infra assinado, à douta e elevada presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei Federal 8.666/93 com suas alterações, da Constituição Federal, bem como as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, Pregão Eletrônico n.º 004/2021, apresentar

PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA

decisão que não acolheu a intenção de recurso apresentada pela empresa **RS2 CONSULTORIA LTDA**, além de declarar vencedora e habilitada ao certame a empresa **FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI**.

I – DOS FATOS

O ESTADO DE MATO GROSSO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, representada pelo Secretário de Estado de Saúde, por meio da Superintendência de Aquisições e Contratos, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço global, objetivando a “Contratação de Empresa de Consultoria em Gestão da Qualidade dos Serviços de Saúde inerentes à área de Hematologia e Hemoterapia junto ao MT-Hemocentro, para implantar os moldes da ABNT NBR ISO 9001:2015, com vistas a Certificação ISO 9001:2015 do MT – Hemocentro” conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2021, às 09h00min, no Portal de Compras do Governo Federal.

A empresa FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, foi vencedora do certame com o melhor lance de R\$ 118.985,0000.

Após o Pregoeiro ter declarado a empresa FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, vencedora e habilitada ao certame, a empresa **RS2 CONSULTORIA LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso que foi recusada pela Pregoeira.

Conforme fragmento das Mensagens trocadas no Chat, colecionada abaixo:

Habilitado	11/02/2021 10:05:01	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - CNPJ/CPF: 23.770.551/0001-30
Registro Intenção de Recurso	11/02/2021 10:21:46	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: RS2 CONSULTORIA LTDA CNPJ/CPF: 05063536000170. Motivo: O fornecedor não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto conforme solicitado no item 10.7.9.1 do edital. Sendo o objeto Contratação de Empresa de Consultoria em Gestão da Qua
Intenção de Recurso Recusada	11/02/2021 10:54:44	Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: RS2 CONSULTORIA LTDA, CNPJ/CPF: 05063536000170. Motivo: Não acolhido pois o atestado atende plenamente ao edital, pois a empresa comprovou serviços de ASSESSORIA em certificação de ISO. O atestado é compatível e semelhante. Não acatamos por ser meramente protelatório.

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
05.063.536/0001-70	11/02/2021 10:21	11/02/2021 10:54	Recusado
Motivo Intenção: O fornecedor não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto conforme solicitado no item 10.7.9.1 do edital. Sendo o objeto Contratação de Empresa de Consultoria em Gestão da Qualidade dos Serviços de Saúde inerentes à área de Hematologia e Hemoterapia junto ao MT-Hemocentro, para implantar os moldes da ABNT NBR ISO 9001:2015. O único atestado apresentado na área de Hematologia e Hemoterapia trata-se da realização de curso e não de implantação da norma conforme solicitado.			
Motivo Aceite ou Recusa: Não acolhido pois o atestado atende plenamente ao edital, pois a empresa comprovou serviços de ASSESSORIA em certificação de ISO. O atestado é compatível e semelhante. Não acatamos por ser meramente protelatório.			

Inconformada com a decisão é que a empresa, **RS2 CONSULTORIA LTDA**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente pedido de **REVISÃO** da decisão proferida, em 11 de fevereiro de 2021, com a consequente reforma da decisão desta respeitável Pregoeira admitindo, assim, a intenção de recorrer formulado pela empresa **RS2 CONSULTORIA LTDA**, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, **CONCEDENDO** o prazo de 03 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos.

II – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

2.1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Inicialmente, cabe ressaltar, que o objeto do presente certame é a Contratação de Empresa de Consultoria em Gestão da Qualidade dos Serviços de Saúde inerentes à área de Hematologia e Hemoterapia junto ao MT-Hemocentro, para implantar os moldes da ABNT NBR ISO 9001:2015, com vistas a Certificação ISO 9001:2015 do MT – Hemocentro.

Faz-se imperioso informar que a **RS2 CONSULTORIA LTDA** atua no mercado de consultoria, auditoria e treinamento desde 2002 e possui uma equipe de profissionais com grande experiência e especialidade técnica e é reconhecida internacionalmente como uma empresa de Qualidade e de responsabilidade socioambiental.

A **RS2 CONSULTORIA LTDA** é uma empresa qualificada e competente para realizar Consultoria em Gestão da Qualidade dos Serviços de Saúde inerentes à área de Hematologia e Hemoterapia.

Atuando no mercado desde 2002, já participou de inúmeras licitações, com o mesmo objeto do certame, cumprindo adequadamente as normas editalícias, conforme se pode verificar dos atestados de capacidade técnica apresentados, que demonstram de forma clara a aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação em quantidades, características, prazos e mesma natureza, expedido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando

a execução satisfatória, por período superior ao prazo requerido no edital.

2.2. DO CAMBIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)”*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(...).”*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009

III – DOS FUNDAMENTOS:

3.1. Da rejeição da Intenção de recorrer pela Pregoeira e do desrespeito ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório

O princípio do contraditório pode ser dividido em duas facetas, a primeira configurando o direito de pronunciar-se processualmente, ou seja, de ser ouvido e de falar durante o curso processual. A segunda faceta, uma vez que apenas participar do processo não é suficiente, é necessário que essa participação seja efetiva, capaz de influenciar na decisão final, pois pouco adiantaria participar do processo se tal participação fosse inócua, incapaz de proporcionar à parte uma decisão que lhe seja favorável.

Em resumo o contraditório é a faculdade que assiste à parte de participar do processo e poder, por meio dessa participação, influenciar a decisão da contenda.

A ampla defesa, por seu turno, é princípio correlato ao contraditório, pois se trata do conjunto dos meios e instrumentos adequados para o exercício do contraditório. Sem possibilidade de valer-se dos meios de defesa, o licitante não conseguirá exercer o contraditório de maneira plena.

Graças a tais garantias constitucionais, a Administração é impedida de praticar atos administrativos que entenda cabíveis ou de seu exclusivo interesse, sem antes dar voz a terceiros que poderiam eventualmente ser prejudicados.

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assim se pronunciou:

“É necessário insistir em que o princípio da eficiência não se superpõe aos princípios estruturantes da ordem jurídica. Não se pode transigir quanto à configuração de um Estado Democrático de Direito, nem pretender validar atos defeituosos mediante argumento das escolhas economicamente mais vantajosas. A adoção da democracia não é uma questão econômica. Não se pode escolher e eleger através de critério econômico uma solução incompatível com a ordem democrática. Os controles impostos à atividade administrativa do Estado não podem ser suprimidos através do argumento de sua onerosidade econômica. Todo agente estatal tem o dever de submeter sua conduta aos

controles necessários à prevalência do Direito, mesmo que isso signifique tornar a gestão administrativa mais lenta e menos eficiente”.

Nesses termos, a Pregoeira, ao recusar a intenção de recurso de um Licitante, desrespeita o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República por inviabilizar o exercício do direito recursal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Assim, diante dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fase recursal no pregão eletrônico não deve ser vislumbrada como um entrave à celeridade do processo licitatório, mas como um meio auxiliar da Administração Pública na busca do julgamento da melhor proposta, não bastando apenas conferir ao licitante o direito recursal, mas, principalmente, concedendo e respeitando os mecanismos efetivos para o exercício do direito ao recurso, tal qual se apresenta a “intenção de recurso”.

3.2. Da admissibilidade do recurso interposto pela empresa RS2 CONSULTORIA LTDA

A Lei Federal nº 10.520/02 atribuiu ao pregoeiro a competência para avaliar se a intenção de recorrer manifestada pelo licitante se faz no **momento adequado**, bem como **acompanhada da devida motivação**. Trata-se, portanto, de **averiguar o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei** como condição para o exercício do direito recursal.

Essa competência do pregoeiro configura, em última análise, a **verificação do preenchimento dos pressupostos para a admissibilidade do recurso**. O recurso somente será recebido se satisfeitos esses requisitos de admissibilidade. Contudo, é preciso ter bastante clareza acerca do conteúdo desse ato e de seus limites, especialmente de modo a distingui-lo da análise e julgamento do próprio mérito do recurso.

A **motivação** da intenção de recorrer exige do licitante a **indicação**, ainda que mínima, **do erro ou da ilegalidade cometida pelo pregoeiro** e que torna nulo o procedimento ou parte dele. Ao pregoeiro compete avaliar se essa **indicação existe ou não**. **Existindo, um dos pressupostos recursais estará preenchido e o recurso deverá ser recebido**. Caso contrário, o recurso não será admitido.

No entanto, **NÃO CABE ao pregoeiro avaliar, no exercício de sua competência, se o erro ou a ilegalidade apontada é procedente e determinante para a modificação do ato impugnado**. **Essa análise envolve o próprio mérito da razão recursal e somente poder ser decidida pela autoridade superior**.

Aqui cabe diferenciar motivo de motivação. Motivo é o acontecimento fático que autorizou ou determinou a realização do ato. Já motivação, é a exposição desse fato e das justificativas de direito que ensejaram a prática do ato. **Ao pregoeiro compete verificar a existência de MOTIVO e não a procedência do mérito que envolve a motivação**. O ato de análise da existência de motivação que ampara a intenção de recorrer se distingue do ato de julgamento do mérito dessas razões.

No caso concreto, a empresa RS2 CONSULTORIA LTDA manifestou tempestivamente a Intenção de recurso motivada pela **NÃO** apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame pela empresa vencedora, FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, vejamos a motivação de recurso da empresa recorrente:

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
05.063.536/0001-70	11/02/2021 10:21	11/02/2021 10:54	Recusado
Motivo Intenção: O fornecedor não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto conforme solicitado no item 10.7.9.1 do edital. Sendo o objeto Contratação de Empresa de Consultoria em Gestão da Qualidade dos Serviços de Saúde inerentes à área de Hematologia e Hemoterapia junto ao MT- Hemocentro, para implantar os moldes da ABNT NBR ISO 9001:2015. O único atestado apresentado na área de Hematologia e Hemoterapia trata-se da realização de curso e não de implantação da norma conforme solicitado.			
Motivo Aceite ou Recusa: Não acolhido pois o atestado atende plenamente ao edital, pois a empresa comprovou serviços de ASSESSORIA em certificação de ISO. O atestado é compatível e semelhante. Não acatamos por ser meramente protelatório.			

Assim disposto na legislação mencionada, artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, e artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/05:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Ademais, o edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2021 determina que em caso de haver recurso, caberá ao Pregoeiro verificar **a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer**, para decidir se admite ou não o recurso **NÃO adentrando no mérito recursal**, mas apenas **verificando as condições de admissibilidade do recurso**:

12 DOS RECURSOS

(...)

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro **verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer**, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento **o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso**.

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

*12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, **o prazo de três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifamos)*

Não cabe à Pregoeira o julgamento do mérito da razão do próprio recurso e, portanto, constitui **competência exclusiva da autoridade superior**, sequer podendo ser delegada na esfera federal, conforme o art. 13, inc. II, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

(...)

II - a decisão de recursos administrativos;

Como se vê, **não é possível confundir o exercício do ato de exame de admissibilidade que incumbe ao pregoeiro** exercer no momento da manifestação da intenção de recorrer pelos licitantes, **com a prática do julgamento do mérito das razões recursais**.

Assim, a d. Pregoeira deveria verificar **tão somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação **abstendo-se**, assim, de **analisar, de antemão, o mérito do recurso**, para o qual deve ser concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico) e item 12 do edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2021.

Diante do exposto, requer a **REVISÃO** dessa decisão, para que a d. Pregoeira **admita a intenção de recorrer** formulado pela empresa **RS2 CONSULTORIA LTDA**, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, para o qual deve ser **concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos**.

3.3. Da INSUFICIENTE comprovação de capacitação Técnica por parte da FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI;

O edital do Pregão Eletrônico 004/2021 exige para fins de habilitação técnica que as empresas licitantes apresentem atestados de capacidade técnica, pertinente e **compatíveis com o escopo do Edital:**

Diz o item 10.8.1 do edital, no que se refere à qualificação técnico-operacional:

10.8.1 A empresa deverá comprovar através de declaração (modelo anexo II) passada por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, que atue na área de serviços de hemoterapia, que prestou nos últimos 03(três) anos ou está prestando serviços de Consultoria para empresas nos moldes da ABNT NBR ISO 9001:2008 ou 2015, similar ao objeto desta contratação.
(grifamos)

Cabe ressaltar, que o objeto do presente certame é a Contratação de Empresa de **Consultoria em Gestão da Qualidade dos Serviços de Saúde inerentes à área de Hematologia e Hemoterapia** junto ao MT-Hemocentro, para implantar os moldes da ABNT NBR ISO 9001:2015, com vistas a Certificação ISO 9001:2015 do MT – Hemocentro.

Assim, podemos facilmente perceber que a exigência editalícia acima **NÃO** foi devidamente cumprida pela empresa **FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI.**

Observamos que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não comprovam aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, a empresa FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI **NÃO** comprova capacidade para prestar o serviço de Consultoria em Gestão da Qualidade dos Serviços de Saúde **inerentes à área de Hematologia e Hemoterapia.**

A empresa FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI apresentou 08 (oito) atestados na tentativa frustrada de comprova a sua capacidade técnica compatível com o objeto do certame. Entretanto, não apresenta

nenhum atestado com prestação de serviço de **Consultoria em Gestão da Qualidade dos Serviços de Saúde inerentes à área de Hematologia e Hemoterapia.**

O único atestado apresentado na área de Hematologia e Hemoterapia pela empresa vencedora refere-se a realização de um **curso de capacitação/atualização** com carga horária de 20 (vinte) horas/aulas, efetivado no período de **15 a 19 de dezembro de 2017**, ou seja, **NÃO** comprova que prestou **nos últimos 03 (três) anos ou está prestando** serviço de **Consultoria em Gestão da Qualidade** dos Serviços de Saúde inerentes à área de Hematologia e Hemoterapia conforme solicitado no item 10.8.1 do edital.

Fragmento do atestado colecionado abaixo:

Atestamos para os devidos fins que a empresa **FMG SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**, CNPJ **23.770.551/0001-30**, foi contratada por meio de processo **licitatório, conforme Processo Nº 063.000.046/2017 e Nota de Empenho Nº 2018 NE00147** para ministrar curso de capacitação/atualização da NORMA ABNT ISO 9001:20015, para capacitação de 80 servidores divididos em **2 (duas)** turmas, com a participação total de **40 (quarenta)** funcionários por turno, no período de **15 a 19/12/2017, (08 às 12 h e das 14 às 18 h)**, com carga horária total de **20 (vinte) horas/aula**.

Assim, verifica-se nos documentos apresentados, que a **FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI** não possui a qualificação e experiência técnica **necessária e suficiente para atender à finalidade editalícia**.

V – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, com amparo nas razões acima aduzidas, requer a **REVISÃO** dessa decisão que não acolheu a intenção de recurso, para que a d. Pregoeira admita a intenção de recorrer formulado pela empresa **RS2 CONSULTORIA LTDA**, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, **CONCEDENDO o prazo de 03 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos**.

Nestes Termos
P. Deferimento

Recife, 16 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Soares de Alencar', with a stylized, cursive script.

Romeu Soares de Alencar
CPF: 461.347.353-53
Sócio-Diretor
RS2 Consultoria
CNPJ: 05.063.536/0001-70